



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006307/99-03
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.380
RECURSO Nº : 125.298
RECORRENTE : CENTRO DE CRIATIVIDADE DOMÉSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - "SIMPLES". EXCLUSÃO - ATIVIDADE COMERCIAL IMPEDITIVA.

Aplica-se a vedação estabelecida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, à empresa que desenvolva atividade definida, em seu Contrato Social, como sendo de prestação de serviços de ensino de artes culinárias.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Simone Cristina Bissoto que dava provimento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.298
ACÓRDÃO Nº : 302-36.380
RECORRENTE : CENTRO DE CRIATIVIDADE DOMÉSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame e julgamento por este Colegiado, após a realização de diligência determinada pela Resolução nº 302-1.088, de 12/06/2003, cujo Relatório e Voto passam a fazer parte integrante do presente julgado, procedendo a sua integral leitura nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares, como segue:

(leitura – fls. 97/105)

Apenas para ficar aqui registrado, ressalvo que o litígio decorre da irresignação da ora Recorrente contra a sua exclusão do SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 159.392, de 09/01/99, da DRF em São Paulo - SP, com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/96, sob alegação de exercício de atividade impeditiva de inclusão no referido sistema simplificado.

Da diligência já indicada resultou a informação de fls. 109, que transcrevo:

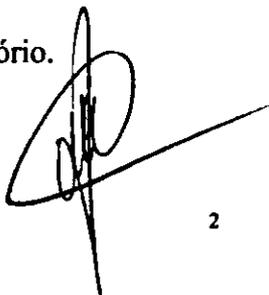
“Em resposta à solicitação constante de fls. 48, qual seja, a juntada de documento que comprove a tempestividade do recurso, temos a esclarecer que, após todos os esforços empreendidos, não foi possível localizar o AR correspondente à comunicação de fls. 54.

De outro lado, nada podemos afirmar quanto à possibilidade de que o extravio tenha ocorrido no próprio correio.

Sendo o que nos é possível acrescentar para o momento, proponho o retorno deste à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para seqüência ao julgamento.”

Vieram então os autos a esta Câmara e a este Conselheiro, conforme despacho às fls. 109, último documento dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.298
ACÓRDÃO Nº : 302-36.380

VOTO

Diante da informação trazida pela repartição fiscal de origem, às fls. 109 dos autos, outra medida não resta a este Relator senão a de considerar como tempestivo o Recurso Voluntário interposto, razão pela qual entendo atendidos os pressupostos de admissibilidade, ensejando a recepção e o conhecimento do mesmo Recurso.

Preliminarmente, cabe dizer que não compete à DRJ recorrida, tampouco aos Conselhos de Contribuintes, discutir a constitucionalidade e/ou legalidade das leis e demais normas inseridas regularmente no ordenamento jurídico nacional, cabendo tal discussão exclusivamente ao Poder Judiciário, especificamente ao E. Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido na Constituição Federal em vigor.

Assim sendo, rejeito a preliminar argüida pela Recorrente sobre tal matéria.

No mérito, entendo que a Suplicante não logrou demonstrar, com suas razões de apelação, a viabilidade da reforma da Decisão singular que, com total razão, manteve a exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

Como asseverado na Ementa inserida às fls. 47: *“Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviço de professor.”*

Não merecem reparos, em meu entender, os fundamentos estampados na Decisão atacada, encontrados às fls. 49/51, que aqui transcrevo:

“1) Princípio Constitucional da Isonomia

O interessado alega que a sua exclusão do sistema SIMPLES infringe o Princípio Constitucional da Isonomia, disposto no art. 150 inciso II da CF. No entanto, tal alegação não pode prosperar. O tributarista Hugo de Brito Machado, no compêndio “Curso de Direito Tributário”, assim discorre sobre o tema:

“A isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal



RECURSO Nº : 125.298
ACÓRDÃO Nº : 302-36.380

entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser sempre a mesma. Em outras palavras, ocorrida, vale dizer, concretizada, a previsão normativa, a consequência deve ser a mesma seja quem fora a pessoa com esta envolvida.”

Assim, se qualquer pessoa jurídica prestar serviço profissional de professor ou assemelhado ficar sujeito, também, a exclusão do SIMPLES, assim como ocorrido com o interessado.

O impugnante argumenta, também, que o art. 179 da Constituição Federal, que assegura tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não possibilita qualquer discriminação por conta da atividade a ser explorada. No entanto, não cabe razão ao impugnante ao alegar que a Lei nº 9.317/1996 distingue as empresas em virtude do seu objeto social. A lei que instituiu o SIMPLES, foi responsável pela regulamentação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativamente aos impostos e às contribuições.

2) Enquadramento no Sistema Tributário do SIMPLES

O impugnante se opõe a sua exclusão do SIMPLES, alegando que a proibição contida no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, refere-se à sociedade de profissão legalmente regulamentada e por isso foi excluída do SIMPLES, por equivocada interpretação da Receita Federal.

Acredita a instituição que foi excluída do SIMPLES por ter sido considerada uma sociedade civil de profissão regulamentada, a quem a Lei nº 9.317/1996, veda a opção pelo referido sistema e, por não se enquadrar em tal, faria jus à opção efetuada.

O Contribuinte não é e não foi considerado sociedade de profissão legalmente regulamentada, e foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fulcro no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.298
ACÓRDÃO Nº : 302-36.380

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...
XIII – que preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Pela transcrição acima, verifica-se que o termo “assemelhados”, consta da redação do texto legal e deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.

Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigência de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas. Assim, as pessoas jurídicas, como a impugnante, que têm como atividade a prestação de serviços de professor, não podem optar pelo aludido sistema, pois estão proibidas por dispositivo expresso da lei.

No caso, afigura-se irrelevante o fato de que os serviços educativos se refiram ao ensino de curso regulamentar ou de curso livre, mediante a contratação de professores ou professores autônomos.

Alega o contribuinte que o texto e o conteúdo da Lei do SIMPLES é o mesmo da Lei nº 7.256/1984 que regulamentava os benefícios legais referentes à microempresa. Assim, a jurisprudência administrativa relativa ao enquadramento do estabelecimento de ensino como microempresa também deve prevalecer.

Em que pese a jurisprudência administrativa citada pelo impugnante, os acórdãos prolatados pelos Conselhos de Contribuintes não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da SRF, tendo validade somente inter partes. Cabe esclarecer, inclusive, que a Lei nº 9.317/1996 revogou o art. 3º da Lei nº 7.256/1984, tendo sido esta integralmente revogada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.

Para finalizar, é entendimento deste Relator que a atividade desenvolvida pela empresa, cujo objeto está definido em seu Contrato Social como sendo a **prestação de serviço no ensino de artes culinárias e seus afins**, não se enquadra dentre aquelas permitidas ou definidas para inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de



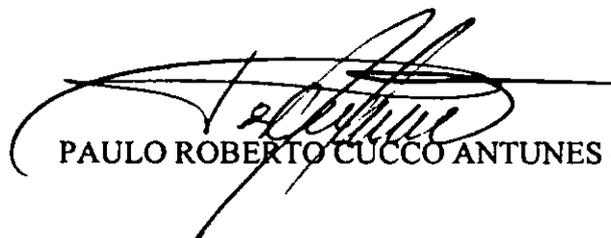
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.298
ACÓRDÃO Nº : 302-36.380

Pequeno Porte – “SIMPLES”, tendo havido acerto na sua exclusão do referido Sistema.

Ante todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator